



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090304 - RS (2023/0280111-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS
PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. TESE RECURSAL E ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADOS EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE, NESSA EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Ministro Relator não conhecer o recurso especial inadmissível, conforme preveem os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 34, inciso XVIII, alínea *a*, e 255, § 4º, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte.

2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Sodalício, embora apontada violação de lei federal, é inviável o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que o acórdão recorrido esteja assentado em fundamento eminentemente constitucional, como no caso em tela, em que se discute a aplicação do princípio da anterioridade. Precedentes.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2090304 - RS (2023/0280111-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**
ADVOGADOS : **JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959**
 ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO BASSO - RS025762**
 MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RELATIVA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. TESE RECURSAL E ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADOS EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE, NESSA EXTENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Ministro Relator não conhecer o recurso especial inadmissível, conforme preveem os arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e 34, inciso XVIII, alínea *a*, e 255, § 4º, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte.

2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Sodalício, embora apontada violação de lei federal, é inviável o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que o acórdão recorrido esteja assentado em fundamento eminentemente constitucional, como no caso em tela, em que se discute a aplicação do princípio da anterioridade. Precedentes.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial, interposto por ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, que conheceu parcialmente e, nessa extensão, deu provimento ao apelo nobre (fls. 1132-1141).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança "com o escopo de obter decisão

judicial que reconheça a inexigibilidade da cobrança do diferencial de alíquota - DIFAL, instituído pela LC 190/2022, durante o exercício financeiro de 2022, em razão do dever de observância da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição Federal)" (fl. 425).

Em primeiro grau, a segurança foi denegada (fls. 425-430).

Ambas as Partes apelaram ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso da Impetrante e proveu o apelo fazendário, em acórdão assim ementado (fls. 835-836):

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS - DIFAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL) E NONAGESIMAL. LC Nº 190/2022. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA, MAS AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 405 DO STF.

1. A competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) é dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, II, da CF). A LC nº 190/2022 apenas tratou das regras gerais da cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS - DIFAL, de forma que são as leis estaduais que devem observar o Princípio da Anterioridade.

2. A cobrança de DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto já era regulamentada no Estado do Rio Grande do Sul pela lei estadual nº 14.804/2015. Assim, no caso dos autos, a lei complementar nº 190/2022 não criou ou aumentou tributo a ensejar a observância do disposto no art. 150, III, "b", da CF (Anterioridade Anual). O Princípio da Anterioridade Anual somente seria aplicável nos casos dos Estados que não tinham lei própria regulamentando a cobrança do DIFAL, situação esta diversa da do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Ademais, o art. 3º da LC nº 190/2022 determina, tão somente, que seja observado o disposto no art. 150, III, "c", da CF (Anterioridade Nonagesimal), o que não se verifica ter sido desrespeitado pelo impetrado.

4. No caso do Rio Grande do Sul, como já existia a lei estadual nº 14.804/2015 regulamentando a cobrança do DIFAL, a LC nº 190/2022 não criou tributo ou ensejou o aumento deste, ainda que indiretamente. e nem há falar em surpresa dos contribuintes, vez que o tributo já era cobrado pelo impetrado anteriormente, ainda que pendente de lei complementar federal tratando das regras gerais da cobrança do DIFAL.

5. A lógica do princípio constitucional da Anterioridade Anual e Nonagesimal é ressaltar a segurança jurídica e a boa-fé, não apenas com relação aos direitos dos contribuintes, como também de garantia ao Estado de que sua receita não será alterada repentinamente (segurança orçamentária e fiscal).

6. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional o convênio nº 93/15 da SEFAZ, definiu que ele produziria efeitos até 31/12/2021, fins de preservar a arrecadação dos estados.

7. Ainda, o Ministro Dias Tóffoli, no voto proferido nos autos RE nº 1.287.019 (Tema nº 1098 do STF), reafirmou a validade das leis estaduais que versassem sobre o tema, desde que editadas após a emenda constitucional nº 87/2015, apenas suspendendo sua eficácia até que sobreviesse norma complementar federal estabelecendo regras gerais da hipótese de incidência tributária.

8. Desta forma, não se verifica óbice na cobrança do DIFAL neste exercício financeiro, após decorridos 90 dias da edição da lei complementar nº 190/2022. Não se verifica, portanto, a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão da

empresa apelante.

9. Por outro lado, inviável manter a autorização ao depósito judicial dos valores controvertidos, tendo em vista que houve a denegação da segurança, motivo pelo qual assiste razão ao Estado no ponto. Aplicação do disposto no art. 7º, §3º, da lei nº12.016/2009 e no enunciado da Súmula nº 405 do STF. Precedentes Jurisprudenciais.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE. PROVIDO OAPELO DO ESTADO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 873-881).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, a ora Agravante apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3.º da Lei Complementar n. 190/2022 e 927 do Código de Processo Civil.

No ponto, alegou que (fls. 856-961):

Conforme já adiantado, o ponto que merece reforma no v. acórdão refere-se a interpretação, data *maxima venia*, equivocada da Corte *a quo* no sentido de que (i) a lei complementar 190/2022 não precisaria observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois não houve criação ou majoração de tributo por meio dela, bem como que (ii) a lei estadual editada em 2015 permaneceria válida e eficaz, o que viabilizaria a cobrança do imposto com base em referida lei no ano de 2022, em razão da inexistência de surpresa ao contribuinte.

[...]

Ocorre que, diferentemente da conclusão à qual chegou o Tribunal a quo, é preciso esclarecer que a Emenda Constitucional 87/2015 ensejou a criação de novo contexto normativo, estabelecendo nova competência para a cobrança de tributos em operações envolvendo destinatários não contribuintes do imposto, sendo este o motivo determinante para a exigência de regulamentação por meio de normas gerais previstas em lei complementar, em atenção à previsão contida no próprio texto constitucional, o que só foi realizado pela LC 190/2022.

[...]

Nesse contexto, mesmo que se admitisse que a lei local pudesse ser convalidada pela Lei Complementar nº 190/2022, a regra local só poderia produzir efeitos, em consideração à anterioridade de exercício, a partir de 2023, respeitando-se, ainda, a anterioridade anual e nonagesimal.

Nesse ponto, data *maxima venia*, se verifica outro erro no v. acórdão recorrido, isso porque, o *decisum* reconhece que a LC 190/2022 previu a observância da anterioridade nonagesimal, mas incorretamente entendeu que a anterioridade nonagesimal poderia ser dissociada da anterioridade de exercício.

[...]

Isto é, a regra prevista na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal à qual o art. 3º da LC 190/2022 faz referência não estabelece a regra da anterioridade nonagesimal de forma isolada. Em verdade, a norma constitucional agrega à regra da anterioridade do exercício a anterioridade nonagesimal, sendo esta "soma de anterioridades" a regra geral a ser observada relativamente à cobrança de ICMS, inexistindo qualquer possibilidade de interpretação diversa.

Além disso, a aplicação da anterioridade nonagesimal de forma dissociada da anterioridade de exercício constitui exceção, incidindo apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, seja na primeira parte do próprio §1º do art. 150 ou em outros dispositivos da Carta, não estando o ICMS previsto em qualquer dessas hipóteses.

Também apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 166 e 164, § 2.º, do Código Tributário Nacional, porque "Tribunal *a quo* determinou que os valores depositados nos autos permaneçam à disposição do juízo até o trânsito em julgado do presente feito, bem como que eventual levantamento dos valores por parte da ora Recorrente deveriam observar os requisitos previstos no art. 166 do CTN" (fl. 971).

Neste Sodalício, conheceu-se parcial do recurso especial para, nessa extensão, a ele dar provimento "tão somente para reconhecer a inaplicabilidade do art. 166 do CTN, no caso dos depósitos judiciais em questão, os quais foram realizados à luz do art. 151, II, do CTN e para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários" (fl. 1141).

Daí o presente agravo regimental, em que a ora Agravante insurge-se, inicialmente, contra o julgamento monocrático do recurso, ao argumento de que, no caso, não haveria autorização legal ou regimental para tanto.

Também aduz que não houve exame da divergência jurisprudencial suscitada nas razões do apelo nobre.

No mais, argumenta que "erra a r. decisão recorrida ao aduzir que a Corte *a quo* se pautou em dispositivo puramente constitucional para resolução da lide, uma vez que a questão posta e analisada pelo v. acórdão recorrido é relacionada a dispositivos infr constitucionais, os quais deveriam ser respeitados pela legislação local e não foram, como bem demonstrado no decorrer da lide" (fl. 1153) e reitera os argumentos de mérito declinados nas razões do recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno a fim de que seja integralmente provido o apelo nobre.

Contraminuta da Parte Agravada às fls. 1176-1178.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados às fls. 1147-1170, o agravo não comporta acolhimento.

De início, mostra-se perfeitamente cabível, no caso, o julgamento monocrático do recurso, na forma como realizado no *decisum* de fls. 1132-1141, pois, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso **inadmissível**. Identificando-se o óbice ao conhecimento do recurso (acórdão assentado em fundamento eminentemente constitucional), cabe ao Relator decidir o feito, não conhecendo da pretensão recursal (arts. 34, inciso XVIII, alínea *a*, primeira parte, e

255, § 4.º, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Ainda que assim não fosse, não há como olvidar que a possibilidade de interposição de agravo interno, a fim de submeter a controvérsia ao crivo do Colegiado – exatamente como no caso em tela – esvazia a insurgência contra o julgamento monocrático do recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

[...]

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar a violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.717.838/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO DO APELO RARO NEGADO PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, **pode o(a) Relator(a), monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível**, tal como ocorre na hipótese dos autos, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Não bastasse, **a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia tal alegação.**

2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.399.637/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; sem grifos no original.)

No mais, nada a modificar quanto ao não conhecimento do recurso especial na extensão relativa à aplicação do princípio da anterioridade à exigência do DIFAL-ICMS no exercício de 2022. A Corte local, ao dirimir a controvérsia em exame, assim se manifestou (fls. 827-832; sem grifos no original):

No caso, as empresas que realizam operações interestaduais direcionados ao consumidor final localizado neste Estado já estão acostumadas a recolher DIFAL, de forma que não se verifica a existência de qualquer novidade a ensejar a

observância do prazo previsto no **art. 150, III, 'b', da CF** (anterioridade anual) para que as empresas possam se organizar para recolher o tributo.

Assim, **no que diz respeito à matéria dos autos, o princípio da anterioridade anual somente deve ser observado no caso dos Estados que não tinham lei própria regulamentando a cobrança do DIFAL, o que não é o caso do agravado.**

Ademais, o art. 3º da LC nº 190/2022 determina, tão somente, que seja observado o disposto no **art. 150, III, 'c, da CF (anterioridade nonagesimal)**, o que não se verifica ter sido desrespeitado pela parte agravada.

Peço vênica para transcrever como parte do meu voto trecho da fundamentação exarada pela Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira nos autos do agravo de instrumento nº 5028870-91.2022.8.21.7000/RS (julgado em 27/04/2022), que bem analisou a questão exposta nos autos:

[...]

Em caso semelhante, inclusive, **o STF já se posicionou no sentido de que a ausência de lei complementar federal dispendo sobre normas gerais a respeito de determinada matéria não enseja a inconstitucionalidade da lei estadual que verse sobre o mesmo tributo, apenas inibe seus efeitos até que venha a Lei Complementar reguladora do texto constitucional.**

[...]

Vale destacar que a lógica do **princípio constitucional da anterioridade anual e nonagesimal** é ressalvar a segurança jurídica e a boa-fé, não apenas com relação aos direitos dos contribuintes, como também de garantia ao Estado de que sua receita não será alterada repentinamente(segurança orçamentária e fiscal). No caso, a cobrança do DIFAL no exercício de 2022 não viola os direitos dos contribuintes, pois é um tributo cobrado desde 2015, com previsão legislativa por quase todos os Estados da Federação. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar inconstitucional o Convênio nº 93/15 do SEFAZ, definiu que ele produziria efeitos até 31/12/2021 de forma a preservar a arredação dos Estados.

Não se pode olvidar que além da Emenda Constitucional nº 87/2015 prever a possibilidade de cobrança do DIFAL, houve a edição de convênio e as legislações estaduais permanecem em vigor, por declaração expressa da Corte Constitucional. Com o advento da Lei Complementar nº 190/2022, perfectibiliza-se a possibilidade de cobrança do tributo. Por outro lado, o fato de o art. 3º da Lei Complementar 190/2022 indicar que deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, III, alínea 'c', da CF e ao ler esse artigo verificamos que ele faz menção à observância da anterioridade anual (alínea 'b'), não induz que esta última deva ser observada, uma vez que é defeso a remissão da remissão de artigo de lei.

Caso o legislador pretendesse que fosse observada a anterioridade anual, teria expressamente se manifestado a respeito, o que não o fez.

[...]

Por consequência, não se verifica a presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão da empresa apelante, sendo caso de ser mantida a sentença no ponto.

Segundo se vê, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia acima referida com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora

Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Aliás, é pacífico, neste Sodalício, que "[a] **competência para apreciar as alegações de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade é do Supremo Tribunal Federal**, visto que se trata de matéria eminentemente constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.945.178/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; sem grifos no original).

Nesse sentido, "[m]uito embora tenha sido citado dispositivo infraconstitucional, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (AgInt no AREsp n. 2.361.146/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Com efeito,

[o] que **pretende a parte em sede de recurso especial é a aplicação dos princípios da anterioridade ordinária e da noventena à Lei Complementar n. 190/22, tese de fundo constitucional**. [...] Depreende-se, portanto, que a questão em tela é de fundo eminentemente constitucional, de forma que não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de **usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal** (AgInt no REsp n. 2.055.869/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; sem grifos no original).

A propósito, confira-se os seguintes julgados cuja *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao caso sub judice:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFAL. ANTERIORIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Ainda que apontado como violado dispositivo de lei federal, é inviável o exame da controvérsia por este Tribunal Superior quando solucionada, na Corte local, sob a ótica de fundamento constitucional.**

2. Verifica-se da leitura do aresto combatido que a Corte local decidiu a questão da anterioridade à luz da interpretação da Emenda Constitucional n. 87/2015 e do entendimento do STF no julgamento do Tema n. 1.093 e da ADI n. 5.469/DF (e-STJ fls. 201/211).

3. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de **fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.075.943/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **DIFAL-ICMS**. DISCUSSÃO SOBRE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE E APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**. LC 190/2022. QUESTÃO DECIDIDA NA ORIGEM À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DE **FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS**. **REVISÃO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A Corte local assim se manifestou: "(...) Em razão da promulgação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, que regulamentou a cobrança do DIFAL a nível nacional, e da Lei Estadual nº 17.470/2021, que o fez a nível estadual, a cobrança será exigível quando do início da eficácia de suas disposições, questão objeto das ADIs nº 7066,7070 e 7075 em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal" (fls. 468-470, e-STJ).

2. **A controvérsia foi decidida à luz da legislação local (Lei estadual 17.470/2021 do Estado de São Paulo) e de fundamentos eminentemente constitucionais, matérias insuscetíveis de serem examinadas em Recurso Especial.**

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.090.322/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE **ICMS -DIFAL**. PRINCÍPIOS DA **ANTERIORIDADE** GERAL (ANUAL) E NONAGESIMAL. LC N. 190/2022. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. **MATÉRIA CONSTITUCIONAL**. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO .

[...]

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. SUBMISSÃO À **ANTERIORIDADE** NONAGESIMAL. **COMPETÊNCIA DO STF**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. No que diz respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, solucionada a questão à luz de fundamento constitucional, não cabe a este e.STJ rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sob pena de usurpação da competência do STF.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.391.695/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 927 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**. ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALCANCE DE TESE FIRMADA PELO STF. NECESSIDADE DE **EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL** **COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE**. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

[...]

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.090.479/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO POR LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO. REGRA VIGENTE NA ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - A ofensa ao princípios da não-surpresa, **anterioridade** e irretroatividade é **insuscetível de exame nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. **PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO EXERCÍCIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.404.098/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Por fim, apenas para que não se alegue omissão, cabe referir que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 11/09/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 1132-1141 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.090.304 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0280111-1

Número de Origem:

50494802820228210001 51210607320228217000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS
PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA
SAUDE LTDA.

ADVOGADOS: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
ANDERSON GOMES FERNANDES - SP454630

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024